SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167876 - SC (2026/0032806-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	BRUNA SILVEIRA - SC062866
		GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ART. 509 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C.* PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em cumprimento de sentença de ação revisional, com alegação de violação do art. 509 do CPC, cerceamento de defesa pela ausência de perícia e dissídio jurisprudencial.

2. Quando o montante devido depende apenas de cálculos aritméticos, é dispensável a liquidação por arbitramento e a realização de perícia contábil, não havendo cerceamento de defesa.

3. A revisão da conclusão de que bastam cálculos aritméticos demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; estando o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. Obstado o conhecimento pela alínea *a* por óbice sumular, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* fundado nos mesmos argumentos.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d1db3ef-bb24-47a4-a2e2-9295765bd3eb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d1db3ef-bb24-47a4-a2e2-9295765bd3eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167876 - SC (2026/0032806-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	BRUNA SILVEIRA - SC062866
		GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ART. 509 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C.* PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em cumprimento de sentença de ação revisional, com alegação de violação do art. 509 do CPC, cerceamento de defesa pela ausência de perícia e dissídio jurisprudencial.

2. Quando o montante devido depende apenas de cálculos aritméticos, é dispensável a liquidação por arbitramento e a realização de perícia contábil, não havendo cerceamento de defesa.

3. A revisão da conclusão de que bastam cálculos aritméticos demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; estando o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. Obstado o conhecimento pela alínea *a* por óbice sumular, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* fundado nos mesmos argumentos.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. BAIXA COMPLEXIDADE. APURAÇÃO DO SALDO DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 509, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 22)

Os embargos de declaração de CREFISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 29/31).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CREFISA apontou (1) violação do art. 509 do CPC, ao argumento de que a sentença é ilíquida e exige liquidação por arbitramento, afastada indevidamente pelo acórdão recorrido; (2) cerceamento de defesa, diante da negativa de perícia contábil necessária à liquidação; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que teriam determinado a conversão do cumprimento para liquidação por arbitramento em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOCACIA), pugnando pela incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e pela manutenção integral do acórdão recorrido.

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 66/67).

Nas razões do agravo, CREFISA sustentou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ) e a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito; alegou, ainda, dissídio jurisprudencial e a necessidade de liquidação por arbitramento, com violação do art. 509 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por SOCIEDADE DE ADVOCACIA, defendendo a manutenção da decisão denegatória e a incidência das Súmulas 5, 7 e 182/STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) (2) (3) Da violação do art. 509 do CPC; cerceamento de defesa por ausência de prova pericial; dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, CREFISA apontou violação do art. 509 do CPC, ao sustentar que a sentença exige liquidação por arbitramento, diante da complexidade dos cálculos. Defendeu que o acórdão recorrido, ao admitir simples cálculo aritmético, incorreu em erro e afastou indevidamente a produção de perícia contábil, caracterizando cerceamento de defesa.

De início, destaco que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que, no caso concreto, a apuração do valor devido pode ser realizada por cálculo aritmético, afastando a alegação de iliquidez do título e a necessidade de prévia liquidação por arbitramento, conforme fundamentos que abaixo transcrevo:

> *Não é crível a alegação de que a instituição financeira não detém conhecimento técnico para revisar os contratos consoante as taxas de juros aplicadas na ação de revisão. Almeja a recorrente, ao que parece, encontrar subterfúgio para retardar a restituição do excesso encontrado.*
>
> *Aliás, "é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o cumprimento de sentença de ação revisional de contrato bancário dispensa, por norma, a realização de perícia para apuração do saldo devido, bastando a realização de simples cálculos aritméticos com base nos critérios estabelecidos no título judicial" (AI n. 5063166-38.2024.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. 10-12-2024).*
>
> *No caso, o pleito executivo envolve contratos bancários nos quais as taxas de juros foram limitadas aos padrões divulgados na série histórica pertinente, do Banco Central do Brasil, razão pela qual não procede o argumento envolvendo a necessidade de elaboração de prova pericial. Transcreve-se, no mesmo sentido, precedente desta Câmara:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CÁLCULO DE SIMPLES CONFECÇÃO. REVISÃO DE APENAS QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM POUCAS PARCELAS. APURAÇÃO DO VALOR A DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO, DESDE LOGO, DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGO 509, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI n. 5025368-43.2024.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Vitoraldo Bridi, j. 11-6-2024).*
>
> *Portanto, a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante não comporta qualquer reparo.* (e-STJ, fls. 21).

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

No caso, destaco que a instauração de fase prévia de liquidação do título judicial pode ser dispensada quando a apuração do montante devido depender apenas de cálculo aritmético.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA.* ***VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*** *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. INVIÁVEL COMO PARADIGMA.*
>
> *1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).*
>
> *2. A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea "c" é inviável, uma vez que, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedentes.*
>
> *3.* ***Se o acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no Ag n. 1.392.747/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/2/2012, DJe de 7/2/2012, sem destaque no original.)

No mesmo sentido, cito: (i) AREsp nº 3.186.698/SC; (ii) AREsp nº 3.160.887/SC; (iii) AREsp nº 3.057.342/PR. Não há dúvidas, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conclui-se, desse modo, que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 83/STJ.

Para além da aplicação desse óbice, evidencia-se que a aferição da imprescindibilidade da liquidação por arbitramento, defendida pela CREFISA, perpassa pelo reexame de aspectos factuais da controvérsia, como, por exemplo, saber se a apuração da quantia devida requer ou não de cálculos complexos. Tal exame, como

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

indicado no acórdão supra, não pode ser realizado em recurso especial, por incidência da Súmula 7 STJ.

Corroborando essa linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.*
>
> *1. Ação de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.*
>
> *2. O art. 509, § 4º, do CPC estabelece que é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou em sede de liquidação.*
>
> *3.* ***No particular, o Tribunal de origem entendeu ser dispensável a realização de perícia na origem, sendo cabível a liquidação por meros cálculos aritméticos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ*** *.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AgInt no REsp n. 2.070.763/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, sem destaque no original.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ. INTERESSE DE AGIR E GRUPAMENTO DE AÇÕES. SÚMULA 283 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF.*
>
> *[...].*
>
> *2. A****s alegações acerca da comprovação do fato constitutivo do direito da parte recorrida e da impossibilidade de liquidação por simples cálculo aritmético demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ****. [...].*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 814.175/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 21/3/2016, sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

Em suma, afastar o entendimento adotado pelo TJSC para concluir no sentido de que seria necessária a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, como pretende a CREFISA, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Tendo em vista a inviabilidade do conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos. Nesse sentido:

> *[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: f34c0c95-f9d0-4d19-ac13-171eb575e8cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.876 / SC

Número Registro: 2026/0032806-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50668650320258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	: MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663 BRUNA SILVEIRA - SC062866
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:50
Código de Controle do Documento: d8141a3f-8e7e-4d52-b1e7-dfefca6849c1

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:50
Código de Controle do Documento: d8141a3f-8e7e-4d52-b1e7-dfefca6849c1